

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM
SERVIÇOS DE SAÚDE – CICGSS/SESGO.**

Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019-SES/GO

Processo Administrativo n.º 201900010009255

**INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS**, entidade de direito privado, sem fins
lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.344.038/0001-06, com sede na
Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1856, sala, 806, Edifício TK Tower, Pituba, Salvador,
Bahia, CEP nº 41.810-012, na qualidade de uma das empresas licitantes do Chamamento
Público nº 02/2019-SES/GO, por seu representante, devidamente credenciado, vem,
respeitosamente, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com
fundamento no Capítulo VII do Edital.

O Recorrente registra, ainda, por cautela, que o presente recurso haverá de ser
recebido com efeito suspensivo, na forma do item 7.7 do Edital e artigo 109, § 2º, da Lei de
Licitações e Contratos Administrativos, aplicada subsidiariamente ao presente certame, nos
termos do item 2.1 do Edital.

I – DOS FATOS

O Estado de Goiás inaugurou o Chamamento Público nº 002/2019-SES/GO
para *“celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e
a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr.
Valdemiro da Cruz- HUGO, localizado à Av. 31 de março s/nº – Setor Pedro Ludovico
Teixeira – Goiânia-GO, CEP: 74820- 200, em regime de 24 horas/dia, por um período de 48
(quarenta e oito) meses”*.

Quando da abertura da sessão do presente Chamamento, realizada em 15 de maio de 2019, às 09h, compareceram seis Organizações Sociais, entre elas o Recorrente, a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, o Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE, o Instituto Consolidar e o Instituto Haver.

Aberto os envelopes com os “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, os mesmos foram vistos por todos os presentes e, ato contínuo, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO franqueou a palavra a todos os presentes para apresentação de suas considerações, oportunidade em que todos os Institutos presentes impugnaram reciprocamente a habilitação das demais concorrentes.

Finalizadas a fase de alegações, a sessão foi suspensa para análise e julgamento das impugnações apresentadas, cujo resultado foi divulgado na sessão realizada no dia 16.05.2019 - designada especificamente para fins de leitura do parecer emitido pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO quanto à habilitação e/ou inabilitação das Organizações concorrentes.

Após leitura do referido parecer, foram habilitados o Instituto Consolidar, o Instituto Haver e a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, em que pese as razões apresentadas pelo Recorrente na sessão do dia 15.05.2019, as quais certamente são capazes de inabilitar seus concorrentes, em face das claras e manifestas violações às regras editalícias e da própria Lei 8.666/1993.

Por outro lado, foram inabilitados a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde, o Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE e o Recorrente.

Nada mais ocorrendo na sessão realizada em 16.05.2019, a mesma foi suspensa para dar início à fase recursal, nos termos do item 7.3 do Edital.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA HABILITAR O RECORRENTE - INTS

Conforme exposto alhures, o Recorrente foi inabilitado pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO sob dois argumentos: (i) violação do artigo 33 da Lei 15.503/05, no que tange à composição do seu Conselho de Administração; (ii) violação do artigo 5º da Lei 15.503/05, no que tange à composição do seu Conselho Fiscal.

Nesse contexto, decidiu a Comissão que o INTS violou a disposição do item 6-G da mesma lei estadual, o qual prevê que a *“qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção”*.

Contudo, com todas as *vênias* possíveis, a decisão proferida pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO não merece prosperar, na medida em que o Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital do Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, senão veja-se:

Como se depreende do Capítulo IV do Edital, poderiam participar do presente Chamamento Público as *“organizações sociais de saúde devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual nº 15.503/2005, registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, que obedeçam aos critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados”*.

Ademais, o INTS apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Capítulo V do Edital, especificamente nos itens 5.1 a 5.3.

Nesse contexto, à luz da decisão proferida pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO na sessão realizada em 16/05/2019, nota-se que o Recorrente atendeu aos requisitos (i) estar registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, (ii) possui previsão no seu estatuto o exercício de atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.

Como corolário lógico, resta evidenciado que o INTS foi inabilitado por não estar devidamente qualificado no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual nº 15.503/2005, por desatender os requisitos dos artigos 5º e 33 daquele diploma legal.

Entretanto, ao contrário do quanto aduzido pela decisão vergastada, o Recorrente é uma Organização Social devidamente qualificada no âmbito do Estado de Goiás, através do Decreto nº 8.211, de 16 de julho de 2014, publicado no D.O. de 17-07-2014, cujo atendimento às exigências da Lei Estadual nº 15.503/2005 já foram analisadas e declaradas atendidas pelo Poder Executivo goiano.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 8.211, DE 16 DE JULHO DE 2014.

Qualifica como organização social, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013003346,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, o INTS - Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF - sob o nº 11.344.038/0001-06, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1.856, edifício TK Tower, Sala 616, Bairro Pituba, Salvador-BA, CEP 41.810-012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 17-07-2014) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 17-07-2014.

imprimir

Desse modo, indene de dúvidas o fato de que o INTS é entidade filantrópica na área de saúde devidamente qualificada como Organização Social no Estado de Goiás, de modo que fica de logo afastada a premissa de que o Recorrente não possui a pelo que não está impedida de participar do presente certame.

Ademais, chama atenção ao fato de que o INTS participou do Chamamento Público nº 03/2017-SES/GO, no qual foi devidamente habilitado mesmo após ter tido a composição dos seis Conselhos de Administração e Fiscal questionados pelas concorrentes, sob o mesmo fundamento de não atender aos percentuais previstos na Lei 15.503/05:

- Em relação ao seu estatuto não ter cumprido os percentuais previstos na Lei Estadual nº 15.503/05, observa-se que o mesmo fora aprovado pelo Estado de Goiás no momento de sua qualificação como organização social, onde os três membros do Conselho de Administração representantes do Poder Público, serão indicados por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração, nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada, conforme esboça o artigo 3º, inciso I, letra A, da Lei Estadual nº 15.503/05.

CONCLUSÃO

- Diante do exposto acima, a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde **JULGA INABILITADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR – IBGH**, por apresentar Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais vencida com validade até 14/01/2018, contrariando o item 5.3. alínea “f” do Edital; **CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INSTITUTO CEM**, por não comprovar sua qualificação como Organização Social no Estado de Goiás no âmbito da saúde, conforme exigência da alínea “n” do item 5.3. do Edital. E **JULGA HABILITADOS: INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH** e o **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – INTS**, estando os mesmos aptos a prosseguirem no Chamamento Público nº 03/2017.

Nesse particular, conforme decidido pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO daquele Chamamento, os representantes do Poder Público no Conselho de Administração da Organização Social vencedora do Chamamento Público somente serão nomeados quanto da celebração do contrato de gestão com o Estado de Goiás.

Ora, como pode a mesma Secretaria, em dois chamamentos públicos, tratarem de forma desigual o mesmo concorrente, sem que haja alteração dos fatos ou exigências? Certo de que a resposta será negativa, a postura da atual Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO no presente Chamamento apenas suscita a dúvida acerca da impessoalidade do seu julgamento.

Aliás, não bastasse o quanto até aqui já exposto, conforme Seção VII, da Lei 15.503/05, a desqualificação de uma organização dar-se-á **por meio de ato do Poder Executivo**, após **prévio processo administrativo**, assegurado o direito de ampla defesa, nos termos do artigo 15, §§1º e 2º, da Lei em testilha.

Nesse diapasão, a partir de uma análise mais detalhada da decisão guerreada, nota-se que a inabilitação do Recorrente significa uma verdadeira desqualificação do mesmo como Organização Social no Estado de Goiás, porém, sem observar o procedimento legal, além de ter sido proferida por autoridade incompetente para tanto, conforme exposto alhures.

Com efeito, nesse particular, a competência da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO é limitada a verificar se a Organização Social é ou não qualificada no âmbito do Estado de Goiás, tendo a mesma extrapolado as suas competências funcionais no julgamento vergastado.

É, portanto, absolutamente incompetente a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO para decidir acerca do preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei 15.503/05 pelo Recorrente, sendo nula a decisão por ela proferida de que o INTS não detém a qualificação de Organização Social para prosseguir no presente certame.

Nesse diapasão, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, como evidenciado no caso em destaque, pelo que a Recorrente pugna seja anulada a decisão atacada, uma vez que a autoridade prolatora não detém competência para analisar e decidir questões relativas à qualificação do INTS como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás.

Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade da decisão, requer o INTS seja a mesma reformada para declarar este Instituto devidamente habilitado para prosseguir no presente Chamamento Público.

B) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DO INSTITUTO HAVER

Por oportuno, argui o Recorrente, mais uma vez, que o Instituto Haver não cumpriu todas as exigências do Edital do presente certame, senão veja-se:

Conforme documento de comprovação do Instituto Haver no CNPJ, o mesmo possui um CNAE principal e outros 4 CNAE's secundários:

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Pois bem. Da análise das referidas informações, nota-se que o Instituto Haver não está registrado e, portanto, autorizado, a executar nenhuma atividade relacionada com o objeto do presente certame.

Com efeito, o Edital do presente certame é claro e expresso no sentido de que, no momento da apresentação dos documentos de habilitação, os concorrentes devem desenvolver atividades compatíveis com o objeto do certame, qual seja, gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde de urgência. Para tanto, deveria constar no seu registro o CNAE específico:

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

Ademais, nota-se que o Instituto Haver desrespeitou a regra prevista no item 5.3, "a", do Edital, assim prevista:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos:

a) Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, emitidos, no máximo, 60 **com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado** (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes. Grifo nosso.

Nesse diapasão, a cópia do estatuto apresentada pelo referido Instituto, não é a última versão registrada em cartório, na medida em que a certidão narrativa do cartório de registro de pessoas jurídica indica que a última alteração estatutária foi realizada em 25/09/2018, de modo que a cópia apresentada datada de 01/03/2018 não atende à exigência editalícia, pelo que o Instituto Haver jamais poderia ter sido declarado habilitado.

De mais a mais, nota-se que a decisão da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO é até mesmo contraditória, considerando que se utilizou também desse argumento para inabilitar a Pró-Saúde:



Instituição) está na página 46. **Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró Saúde**. O CNPJ apresenta, dentre as atividades secundárias, aquelas que permitem o desenvolvimento da atuação em pronto socorro e atendimento as urgências (p. 59). A Comissão entendeu pela avaliação global de todos os CNPJs apresentados por todas as OS concorrentes ao certame. O Conselho de Administração, constante do Estatuto Social (folha 26), não traz a previsão obrigatória da presença dos 03 (três) membros representantes do Poder Público, contrariando o artigo 3º, inciso I, alínea "a" da Lei 15.503/05. A certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações foi apresentada, dentro do prazo. No entanto, o documento faz referência a uma alteração estatutária em 05.04.2019 (p. 36 a 38) não apresentada. Embora a proposta de trabalho esteja aprovada pelo Conselho de

De fato, a Comissão laborou com acerto ao inabilitar a Pró-Saúde, mas, ao decidir a habilitação do Instituto Haver, pelo mesmo motivo deveria também inabilitá-lo, considerando que o mesmo não atendeu às exigências editalícias.

Outrossim o Instituto Haver descumpriu o quanto previsto no item 5.3, “i.3”, do Edital, na medida em que deixou de apresentar a certidão de regularidade da inscrição do Contador que assinou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2018 junto ao Conselho de Contabilidade.

(...)

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e **assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade**, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas: Grifamos.

Assim, inverídica a alegação da decisão vergastada no sentido de que a *”certidão de regularidade específica do contador também não é exigência do edital”*, razão pela qual, também por esse motivo, o Instituto Haver deve ser inabilitado no presente certame.

De igual modo, os concorrentes eram obrigados a apresentar a ata de eleição da atual diretoria, relação nominal de todos os seus dirigentes, acompanhada das cópias autenticadas do RG, CPF e comprovante de endereço dos mesmos (itens 5.3, “b” e “c” do Edital).

Entretanto, conforme se observou dos documentos de habilitação apresentados pelo Instituto Haver na sessão ocorrida em 15.05.2019, o referido Instituto apresentou apenas a ata de eleição da Diretora Administrativa e Financeira, de modo que sonogou a ata que elegeu os demais membros da sua Diretoria Executiva.

Ademais, o referido Instituto, em que pese ter apresentado a relação nominal de todos os seus dirigentes, somente apresentou as cópias autenticadas do CPF, RG e comprovantes de endereço dos membros da Diretoria Executiva, vale dizer, não apresentou os documentos pessoais dos integrantes dos demais órgãos de direção da instituição, conforme dispõe o supracitado item 5.3, “c”, do Edital do presente certame.

Portanto, conforme registrado durante a sessão, deveria ser o Instituto Haver inabilitado por deixar de cumprir as regras editalícias, mormente por ter deixado de apresentar documentação considerada indispensável para a sua habilitação no presente Chamamento.

Requer o Recorrente, portanto, seja reformada a decisão proferida pela respeitável Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO quanto à habilitação do Instituto Haver, a fim de declarar o referido Instituto inabilitado.

C) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS

Argui o Recorrente, mais uma vez, que a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS também deve ser inabilitada por ter não ter cumprido o quanto previsto no item 5.3, “c”, do Edital do presente certame, considerando que não apresentou a relação nominal de todos os seus dirigentes ao sonegar as informações acerca dos membros dos seus Conselhos de Administração e Fiscal – órgão que integra a estrutura de direção da Organização Social, nos termos do estatuto apresentado pela mesma.

Outrossim a ABEAS descumpriu o quanto previsto no item 5.3, “i.3”, do Edital, na medida em que também deixou de apresentar a certidão de regularidade da inscrição do Contador que assinou o balanço patrimonial junto ao Conselho de Contabilidade.

Ademais, quando da apresentação dos seus documentos de habilitação, a ABEAS também descumpriu aspectos formais exigidos no item 5.3, do Edital, porquanto a Declaração de Visita Técnica exigida no item 5.3, “j.3” do Edital deve ser apresentada no original. Contudo, a concorrente apresentou declaração em fotocópia não autenticada, sendo que apenas a assinatura do dirigente do HUGO se apresentou no original.

Com isso, à míngua de documentos exigidos nos itens 5.3, “d” e “i.3” do Edital, além de não ter cumprido com as formalidades previstas nos itens 5.3 e 5.3, “j.3”, deve essa Associação ser inabilitada por descumprimento das exigências editalícias.

Requer o Recorrente, portanto, seja reformada a decisão proferida pela respeitável Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO quanto à habilitação da ABEAS, a fim de declarar a referida Organização Social inabilitada.

D) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DO INSTITUTO CONSOLIDAR

Outrossim, pugna o Recorrente, mais uma vez, que o Instituto Consolidar também seja inabilitado por ter não ter cumprido o quanto previsto no item 5.3, “c”, do Edital do presente certame, considerando que não apresentou a relação nominal de todos os seus dirigentes ao sonegar as informações acerca dos membros dos seus Conselhos de Administração e Fiscal – órgão que integra a estrutura de direção da Organização Social, nos termos do estatuto apresentado pela mesma.

Desse modo, o referido Instituto somente apresentou as cópias autenticadas do CPF, RG e comprovantes de endereço dos membros da Diretoria Executiva, vale dizer, não apresentou os documentos pessoais dos integrantes dos demais órgãos de direção da instituição, conforme dispõe o supracitado item 5.3, “c”, do Edital do presente certame.

Ademais, o item 5.3, “i”, do Edital exige que a comprovação da boa situação financeira da Organização Social, o que não ocorreu no caso em testilha, porquanto a aferição da situação financeira da Organização Social não atende às regras ordinária da contabilidade

Isso porque as informações constantes do balanço apresentado pelo Instituto Consolidar dão cabo de que o único passivo contabilizado diz respeito ao aporte de capital realizado pelos associados fundadores (em um exercício de presunção). Por consequência, não possui qualquer passivo, ou seja, não possui empregados, fornecedores, não possui empréstimos ou dívidas financiadas, não possui imóveis e/ou bens locados e, para piorar ainda mais sua situação, demonstra que não prestou serviços no período auferido, na medida em que também não é devedor de tributos, em especial o ISS.

Por consequência, verifica-se que o cálculo dos índices exigidos no item 5.3, “i.3” do Edital jamais poderia atingir um resultado igual ou superior a 1, na medida em que não é possível dividir um número por zero, pois, caso o seja feito, como realizado pelo Instituto Consolidar, o resultado é indefinido, e não um número exato.

Portanto, de acordo com as informações prestadas pelo Instituto Consolidar, o mesmo esteve inativo no período apurado ou sonegou informações contábeis.

Tal conclusão fica ainda mais evidente ao se verificar que durante os anos de 2017 e 2018 o Instituto Consolidar permaneceu com o mesmo ativo circulante, correspondente a um saldo existente em conta bancária, ou seja, não teve nenhuma receita ao longo do ano de 2018!!!

Com isso, à míngua de documentos capazes de demonstrar a boa capacidade financeira do Instituto Consolidar, ou mesmo uma mínima capacidade operacional para atender ao objeto deste certame, caso se consagre vencedor, deve o mesmo ser inabilitado por descumprimento das exigências editalícias.

III – DO DIREITO

Com efeito, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório; trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.** 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, em especial no RESP 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Conclui-se, então, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

No entanto, em afronta ao Edital, a legislação e ao entendimento dos Tribunais, a Ilustre Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO declarou o INTS inabilitado e, por outro lado declarou os Institutos Haver e Consolidar e a ABEAS habilitados, e, ainda, se divorciando dos documentos apresentados nos autos e dos modelos constantes nos anexos do Edital, conforme parecer lido na sessão realizada em 16.05.2019.

No presente certame, destarte, verifica-se que as Organizações Sociais Habilitadas violaram expressamente as regras editalícias ou mesmo deixaram de juntar documentos exigidos para sua habilitação, de modo que jamais poderiam ter sido considerados habilitados, à luz do item 6.4 do Edital acima transcrito.

IV – DOS PEDIDOS.

Ante tudo quanto exposto, o Recorrente requer seja reformada a decisão proferida pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO, a fim de declarar o Recorrente habilitado no presente certame.

Ademais, pugna o Recorrente seja também reformada a decisão vergastada para declarar inabilitados o Instituto Haver, o Instituto Consolidar e a ABEAS, por violarem as regras editalícias e/ou deixarem de apresentar documentos exigidos no certame, nos termos da fundamentação exposta alhures.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador, 22 de maio de 2019.



**INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS
RODRIGO SOARES BRANDÃO**

ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2017

- As 14:00 horas do dia 23 de fevereiro de 2018, reuniram-se os membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/GAB/SESGO, designada pela Portaria n.º 316/2017–GAB/SES, para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, bem como às disposições do Edital e seus anexos, para julgamento dos envelopes de habilitação do **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 03/2017**, autos nº 201600010020610, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, por um período de 48 (quarenta e oito) meses. A sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão Thiago Angelino M. da Silva.

- No horário preestabelecido (14:00hs), em conformidade com as disposições contidas no Edital, abriu-se a sessão com a leitura do parecer emitido pela CICGSS que julgou a documentação de habilitação, bem como os questionamentos apresentados pelas instituições quando da abertura dos envelopes. Vejamos:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR IBGH:

- Quanto a exigência do item 5.3. alínea “d” do Edital de apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos, nota-se que fora atendida às fls.32/36, onde foram apresentadas a relação nominal de seu presidente e vice-presidente, apresentando ainda seu conselho fiscal às fls.30/31.

- Em relação à alínea “d” do item 5.3. do Edital, prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tal dispositivo fora plenamente atendido com a apresentação do documento de fl.37. Já a alegação de que a instituição não possui descrição de atividade no CNPJ compatível com o objeto do certame o Decreto Estadual nº 8.075/2014, que qualificou a entidade como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, declara que a entidade está habilitada como Organização Social de Saúde.

- Com relação ao Balanço Patrimonial, a documentação apresentada às fls.42/59 pela O.S. cumpre as exigências do Edital em seu item 5.3. alínea “j”, “j1”, “j2”, “j3”, “j4” e “j5”.

- A aprovação da proposta por parte do Conselho de Administração, conforme alínea “p” do item 5.3. do Edital, foi atendida com a apresentação dos documentos de fls.57/60.

- A exigência da alínea “l” do item 5.3. do Edital, comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA, foi plenamente atendida com a apresentação dos documentos de fls.51/53.

- No que se refere a exigência contida na alínea “f” do item 5.3. do Edital, prova de regularidade para com a fazenda Federal e Seguridade Social por meio de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federal, a instituição apresentou a certidão positiva com efeitos de negativa de fl.38 com validade até 14/01/18, em desacordo com o mencionado dispositivo do Edital, haja vista a abertura do Chamamento ter ocorrido em 08/02/2018, muito embora tenha apresentado o protocolo do pedido de parcelamento de débitos junto ao Ministério da Fazendas às fls.38/A-B-C-D-E, o mesmo supre não supre a apresentação da certidão negativa,

sendo de responsabilidade da instituição interessada a comprovação de regularidade para com a Dívida Ativa da União e Contribuição Social.

CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS / INSTITUTO CEM.

- A exigência da alínea “c” do item 5.3. do Edital, apresentação da ata de eleição da atual diretoria foi plenamente atendida com apresentação da ata de assembleia geral extraordinária onde os associados deliberaram por unanimidade de votos a eleição do Conselho de Administração, Conselho Diretor e Conselho Fiscal.

- A exigência da alínea “l” do item 5.3. do Edital, comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA, foi atendida com a apresentação da certidão de registro e regularidade expedida pelo CRA-GOIÁS, e certidão negativa de débitos expedida pelo CRM-GOIÁS com declaração de que a instituição encontra-se inscrita no órgão desde 10/11/2017.

- Com relação a comprovação da boa situação financeira pela instituição, foi apresentado Balanço Patrimonial em atendimento ao Edital em seu item 5.3. alínea “j”, “j1”, “j2”, “j3”, “j4” e “j5”.

- Quanto a exigência do item 5.3. alínea “d” do Edital de apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos, nota-se que foi plenamente atendida com apresentação dos documentos referentes a Senhora Claudinéia Aparecida Ramos Magalhães, do Senhor Welliton Felipe da Silva Alves e Edvaldo Galvão Rodrigues, Diretora Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo respectivamente.

- A aprovação da proposta por parte do Conselho de Administração, conforme alínea “p” do item 5.3. do Edital, foi atendida com a apresentação de ata de assembleia geral extraordinária onde foi deliberada e aprovada a apresentação de proposta para o presente Chamamento Público.

- Em relação à alínea “d” do item 5.3. do Edital, prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tal dispositivo fora plenamente atendido com a apresentação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, onde consta seu cadastro de Associação Privada no ramo de atividade médica.

- Foi apresentada prova de regularidade para com a fazenda Federal e Seguridade Social por meio de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federal, em atendimento a exigência contida na alínea “f” do item 5.3. do Edital, expedida em 29/11/2017 com validade até 28/05/2018.

- No que se refere a apresentação de cópia do Decreto Estadual que qualificou a entidade como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, conforme exigência da alínea “n” do item 5.3. do Edital, a instituição não apresentou qualquer documento que comprove tal situação, apresentando apenas requerimento de qualificação o qual foi negado pela Gabinete da Casa Civil do Estado de Goiás, estando em desacordo com as exigências do Edital.

IDTECH

- Em atendimento ao Edital em seu item 5.3. alínea “j”, “j1”, “j2”, “j3”, “j4” e “j5”, Foi apresentado Balanço Patrimonial escriturado em forma não digital às fls.95/129, certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, onde consta o número de livro diário e



folha em que o mesmo se acha transcrito, com seu termo de abertura e encerramento, publicado no Diário Oficial do município de Goiânia às fls.131/159. Apresentou também Balanço Patrimonial escriturado em livro digital às fls.161/196, estando tudo de acordo com exigência do Edital em relação ao balanço patrimonial.

- A Declaração prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 foi apresentada à fl.197, assinada pela Presidente do Conselho de Administração Senhora Rosana Carvalho Cardoso Ferreira Leite, de acordo com o modelo apresentado pelo Edital.

- Quanto a exigência do item 5.3. alínea “d” do Edital de apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos, nota-se que fora atendida às fls.58/86, onde foram apresentadas a relação nominal de todos os seus dirigentes, sendo do seu presidente e vice-presidente, do primeiro ao nono conselheiro e da estrutura técnica administrativa compreendendo o Coordenador Executivo, Coordenador Administrativo/Financeiro e do Coordenador Técnico.

-A exigência da alínea “l” do item 5.3. do Edital, comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA, foi plenamente atendida com a apresentação dos documentos de fls.198/199.

- A aprovação da proposta por parte do Conselho de Administração, conforme alínea “p” do item 5.3. do Edital, foi atendida com a apresentação de ata de reunião ordinária do Conselho realizada em 25/01/18 (fls.204/207), onde foi aprovada a apresentação de proposta para o presente Chamamento Público.

INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH

- Quanto a exigência do item 5.3. alínea “d” do Edital de apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos, nota-se que fora atendida às fls.45/58, onde foram apresentadas a relação nominal de todos os seus dirigentes, sendo do presidente do Conselho e seus membros, do Conselho Fiscal e seus membros, do Superintendente e seus Diretores.

- A Declaração de Visita Técnica prevista na alínea “o” do item 5.3. do Edital, foi apresentado o referido documento à fl.93, assinada pelo seu Diretor Assistencial/Corporativo Gustavo Guimarães, de acordo com o modelo apresentado pelo Edital.

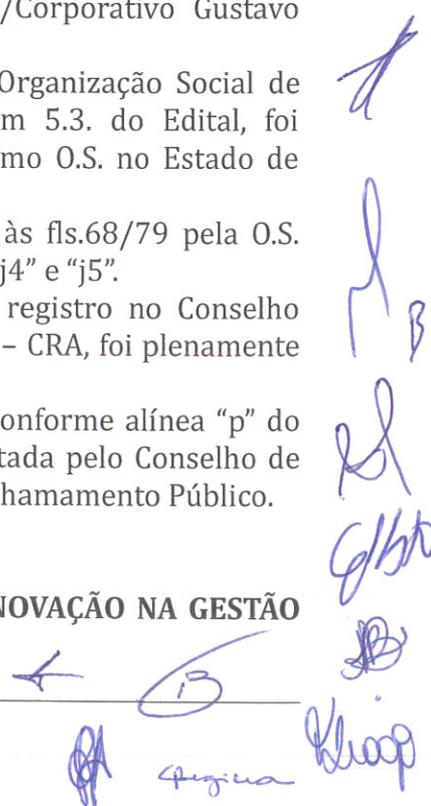
- Em relação a comprovação da qualificação da instituição como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, conforme alínea “n” do item 5.3. do Edital, foi apresentado à fl.90 o Decreto nº 7.650/2012, que qualifica o IGH como O.S. no Estado de Goiás.

- Com relação ao Balanço Patrimonial, a documentação apresentada às fls.68/79 pela O.S. cumpre as exigências do Edital em seu item 5.3. alínea “j”, “j1”, “j2”, “j3”, “j4” e “j5”.

- A exigência da alínea “l” do item 5.3. do Edital, comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA, foi plenamente atendida com a apresentação dos documentos de fls.83-85.

- A aprovação da proposta por parte do Conselho de Administração, conforme alínea “p” do item 5.3. do Edital, foi atendida com a apresentação de Resolução editada pelo Conselho de Administração aprovando a apresentação de proposta para o presente Chamamento Público.

INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO



PÚBLICA - INTS

- Quanto a exigência do item 5.3. alínea “d” do Edital de apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos, nota-se que fora atendida às fls.35/70, onde foram apresentadas a relação nominal de todos os seus dirigentes com seus respectivos comprovante de endereços, sendo da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

- A exigência da alínea “l” do item 5.3. do Edital, comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA, foi plenamente atendida com a apresentação dos documentos de fls.101/103.

- A aprovação da proposta por parte do Conselho de Administração, conforme alínea “p” do item 5.3. do Edital, foi atendida com a apresentação da ata de reunião extraordinária do Conselho de Administração onde foi aprovada por unanimidade a apresentação de proposta para o presente Chamamento Público.

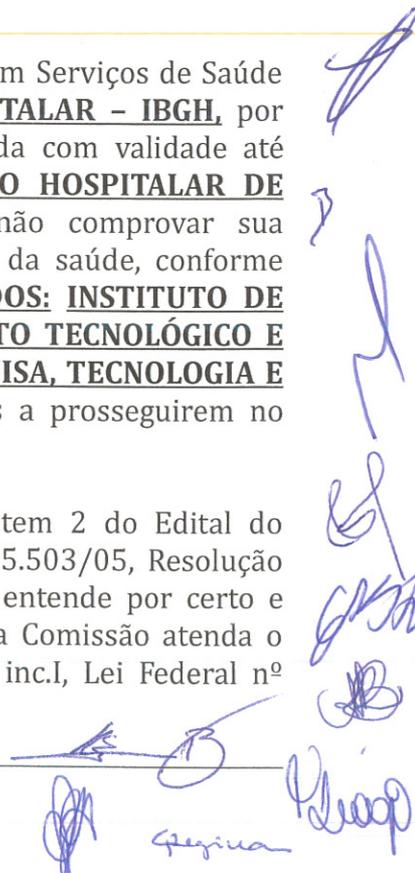
- Com relação ao Balanço Patrimonial, a documentação apresentada às fls.79/98 pela O.S. cumpre as exigências do Edital em seu item 5.3. alínea “j”, “j1”, “j2”, “j3”, “j4” e “j5”, certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, onde consta o número de livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito, com seu termo de abertura e encerramento, publicado no Diário Oficial.

- Em relação ao seu estatuto não ter cumprido os percentuais previstos na Lei Estadual nº 15.503/05, observa-se que o mesmo fora aprovado pelo Estado de Goiás no momento de sua qualificação como organização social, onde os três membros do Conselho de Administração representantes do Poder Público, serão indicados por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração, nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada, conforme esboça o artigo 3º, inciso I, letra A, da Lei Estadual nº 15.503/05.

CONCLUSÃO

- Diante do exposto acima, a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde **JULGA INABILITADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR – IBGH**, por apresentar Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais vencida com validade até 14/01/2018, contrariando o item 5.3. alínea “f” do Edital; **CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INSTITUTO CEM**, por não comprovar sua qualificação como Organização Social no Estado de Goiás no âmbito da saúde, conforme exigência da alínea “n” do item 5.3. do Edital. E **JULGA HABILITADOS: INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH** e o **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – INTS**, estando os mesmos aptos a prosseguirem no Chamamento Público nº 03/2017.

- Dada a palavra aos interessados, o Instituto CEM declara que o item 2 do Edital do Chamamento prevê que o procedimento observará a Lei Estadual nº15.503/05, Resolução Normativa nº07/2011 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, entende por certo e adequado que o prazo para impugnação das decisões dessa respeitosa Comissão atenda o único dispositivo que delimita prazo para tais impugnações, art.109, inc.I, Lei Federal nº



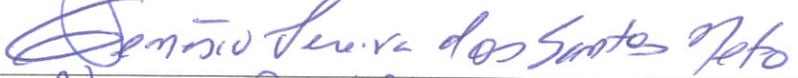
8.666/93.

- Tendo em vista a manifestação acima do Instituto CEM, a Comissão declara que na fase atual que se encontra o Chamamento Público, não é o momento de qualquer questionamento em relação as regras estabelecidas em Edital, onde fora dada oportunidade para apresentação de pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme cronograma estabelecido.

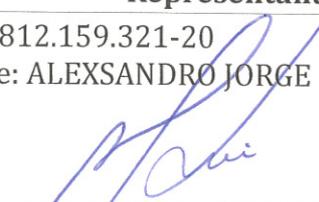
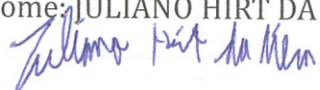
Nada mais havendo para constar em ata, declara-se encerrada a presente sessão.

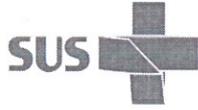
Goiânia/Go, 23 de Fevereiro de 2018.

Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde

Ana Beatriz Ramos	
Célia Regina Dias da Cunha	
Gracinete Costa Ferreira Albuquerque	
Genésio Pereira dos Santos Neto	
Thiago Angelino Martins da Silva	

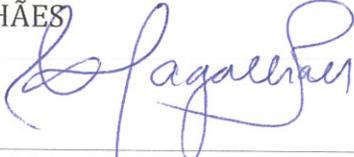
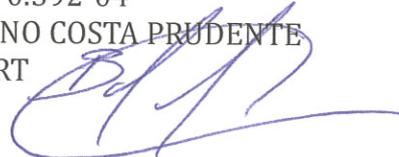
Organizações Sociais:

Instituições	Representante
CNPJ: 07.966.540/0001-73 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH	CPF: 812.159.321-20 Nome: ALEXSANDRO JORGE LIMA 
CNPJ: 18.972.378/0001-12 INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH	CPF: 598.190.571-91 Nome: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO  CPF: 059.277.639-52 Nome: JULIANO HIRT DA SILVA 



SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE



CNPJ: 12.053.184/0001-37 CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INSTITUTO CEM	CPF: 184.010.838-00 Nome: CLAUDINÉIA APARECIDA RAMOS MAGALHÃES 
CNPJ: 11.858.570/0001-33 INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH	CPF: 697.770.392-04 Nome: BRUNO COSTA PRUDENTE BITENCOURT 
CNPJ: 11.344.038/0001-06 INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS	 CPF: 008.168.535-17 Nome: RODRIGO SOARES BRANDÃO



pesquisa

